



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 926 “A”/2009, de 23 de Dezembro de 2009.

EMENTA: Altera a Lei Nº 831/2008 de 21 de janeiro de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a Lei Nº 831/2008 de 08 de janeiro de 2008 que trata do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS/MAG.

Art. 2º - Acrescenta-se o inciso III ao artigo 5º da Lei 831/2008 com a seguinte redação:

**“Art. 5º.....
III - A escolha para os cargos de Diretor Escolar Pedagógico e Diretor de Planejamento deverá ser realizada entre os integrantes do quadro efetivo do magistério.
.....”**

Art. 3º - Fica adicionado o seguinte parágrafo único ao artigo 6º da Lei 831/2008:

**“Art. 6º.....
Parágrafo Único – Na lotação dos professores entre unidades escolares, devem-se levar em conta os interesses individuais do profissional e da administração municipal, deve-se ter como base os interesses do aprendizado dos alunos.
.....”**

Art. 4º - O artigo 11 da Lei 831/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**”.....A
rt. 11 – A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais de atividades, correspondendo a:**

- I - 18 (dezoito) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;**
- II - 2 (duas) horas de trabalho pedagógico em atividades coletivas na escola.**





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
PODER EXECUTIVO

§ 1º - Os profissionais que atuarem na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em jornada de 20 (vinte) horas semanais com alunos, receberão um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base como retribuição de um planejamento a ser realizado em um sábado por mês.

§ 2º - Para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias, indisponibilidade de regentes concursados para localizações ou disciplinas específicas ou para o exercício de direção, autorizadas pelo Secretário de Educação, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.

§ 3º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;

§ 4º - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

§ 5º - Será obrigatória a realização de concurso público sempre que a vacância no quadro permanente do magistério ultrapasse o percentual de 20,0% (vinte por cento).

.....”

Art. 5º - O artigo 16 da Lei 831/2008 passa a contar com a seguinte redação:

“
Art. 16 – O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, excetuando-se desta obrigatoriedade os ausentes por motivo de doença, desde que apresentem atestado médico em tempo hábil.

Parágrafo Único – A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definida pela Secretaria de Educação, direção da escola e seus docentes.

.....”

Art. 6º - O artigo 20 da Lei 831/2008 fica modificado em seu parágrafo 2º, e recebendo um parágrafo 3º com as redações a seguir:





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
PODER EXECUTIVO

“Art. 20.....

§ 2º – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado da região de origem, não fará jus à Evolução Funcional por via acadêmica nem poderá exercer cargo comissionado que não seja no âmbito da Secretaria Municipal de Educação”.

§ 3º - O exercício do cargo comissionado, que não seja no Suporte Pedagógico, implicará a suspensão da contagem do tempo de estágio probatório, o qual deverá ser reiniciado após o retorno do docente ao cargo efetivo.

.....”

Art. 7º - O artigo 22 da Lei 831/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 22 - A avaliação de desempenho para a evolução prevista no artigo 21 será realizada, anualmente, mediante os seguintes critérios.

I – Permanência do profissional na mesma escola, etapa e modalidade de ensino no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento).

II – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 15% (quinze por cento) na avaliação total:

- a) De 40 (quarenta) a 80(oitenta) horas..... 3,0 pontos;**
- b) De 81 (oitenta e um) a 120 (cento e vinte) horas..... 5,0 pontos;**
- c) Acima de 120(cento e vinte) horas..... 7,0 pontos;**

III – Rotina pedagógica do professor, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 25% (vinte e cinco por cento) na avaliação total:

- a) Pontualidade..... 5,0 pontos;**
- b) Assiduidade.....5,0 pontos;**
- c) Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino..... 5,0 pontos;**
- d) Participação nos planejamentos pedagógicos..... 5,0 pontos;**
- e) Participação na elaboração e na execução dos projetos de escola, em especial nas ações voltadas para a participação da família e a comunidade nas atividades escolares..... 5,0 pontos;**





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
PODER EXECUTIVO

IV – Aprendizagem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 50% (cinquenta por cento) na avaliação total:

- a) Avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Municipal de Educação.....35,0 pontos;**
- b) Cumprimento das metas estabelecidas pela SME e escola para aprovação, reprovação e evasão..... 15,0 pontos.**

§ 1º - Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, em decorrência do interesse da administração municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.

§ 2º - Os cursos previstos no inciso II deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Educação, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - O Núcleo Gestor será avaliado através dos Incisos I, II e IV, além da avaliação do Conselho Escolar contando 10 pontos e a Secretaria Municipal de Educação com 15 pontos.

§ 4º - Os Profissionais do Suporte Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação serão avaliados mediante os seguintes critérios:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;**
- b. Aprendizado dos alunos das escolas atendidas, valendo 50 pontos;**
- c. Avaliação dos Núcleos Gestores, valendo 35 pontos.**

§ 5º - Os profissionais readaptados serão avaliados pelos mesmos critérios dos demais docentes.

§ 6º - Os profissionais cedidos às entidades representativas do magistério serão avaliados mediante:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;**
- b. Desempenho da Educação Municipal, valendo 50 pontos;**
- c. Representação de Base, com 35 pontos.**

§ 7º - Os profissionais em desvio de função não gozarão dos benefícios da progressão pelo mérito.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
PODER EXECUTIVO

§ 8º - Enquanto o município não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério passíveis da avaliação.

.....”

Art. 8º – O parágrafo único do artigo 35 da Lei 831 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

Parágrafo único – O Município implementará programas de qualificação do magistério, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de formação continuada, comprometendo nunca menos que 1% (um por cento) das receitas anuais do FUNDEB.

.....”

Art. 9º - O parágrafo único do artigo 46 da Lei 831 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 46.....

Parágrafo Único – O cargo de Professor de Educação Básica é composto de 14 (quatorze) referências, sendo 4(quatro) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

.....”

Art.10 - O Parágrafo Único do artigo 51 da Lei 831/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....

Parágrafo Único – Os reajustes a serem concedidos ao PEB I, Professor de Educação Básica I, ficarão restritos aos limites da lei até que se constitua uma diferença de 25% (vinte e cinco por cento) entre a referência inicial do PEB I e a referência inicial do PEB II, Professor de Educação Básica II.

.....”





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
PODER EXECUTIVO

Art. 11 - O artigo 50 da Lei 831/2008 passa a contar com a seguinte redação:

“
Art. 50 - Os profissionais do magistério municipal que exercerem suas funções a partir de 5 (cinco) quilômetros de distância de sua moradia receberão uma gratificação mensal de deslocamento conforme percentuais, a serem fixados tendo como base a referência inicial do Professor Graduado – PEB II, em jornada de 20 horas semanais.
.....”

Art. 12 – O artigo 53 da lei 831/2008 passa a contar com a seguinte redação:

“
Art. 53 – Fica garantido, a cada primeiro de março, um reajuste salarial nunca inferior ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos doze meses.
.....”

Art. 13 - O percentual previsto no caput do artigo 26 e parágrafo 2º do artigo 21 da lei 831/2008 poderá ser elevado em 15 pontos percentuais desde que nos anos do interstício da avaliação o coeficiente médio do município no IQE (Índice de Qualidade da Educação), utilizado para a distribuição do ICMS, fique igual ou superior a 0,006300.

Art. 14 – Ficam revogados os Artigos, Parágrafos, Incisos e Alíneas, alterados na presente Lei.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe/CE, 23 de Dezembro de 2009.


José Humberto Germano Correia
Prefeito Municipal de Araripe
Estado do Ceará



RUA ALEXANDRE ARRAES, 757 CENTRO – CEP 63.170-000 – ARARIPE/CE
CNPJ: 07.539.984/0001-22 – Fone: (88) 3530-1245
E-mail: pmararipe@yahoo.com.br SITE www.araripeonline.com.br